



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/039.662/90-02

LAM

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.575

RECURSO NR.: 106.343 - IRPJ EXS: 1986 a 1988

RECORRENTE : CREAÇÕES MAR-VIC CALÇADOS FINOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SF

Omissão de Receita - Shopping Center - Aluguel - O faturamento declarado pelo locatário contribuinte, não negado em seus valores, não pode ser ignorado pelo Fisco tão só pela alegação de que em montante superior para propiciar o exercício do direito à renovação da locação, sem prova precisa e concreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREAÇÕES MAR-VIC CALÇADOS FINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, que proviam o recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10880/039.662/90-02

Acórdão nr. 101-87.575

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

PROCESSO Nº 10880/039.662/90-02

RECURSO Nº: 106.343

ACORDÃO Nº: 101-88.575

RECORRENTE: CREAÇÕES MAR-VIC CALÇADOS FINOS LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada (fls. 13/18), sob a acusação de ter omitido receita na forma a seguir exposta:

"VALORES EM NCZ\$

Exerc/Ano-base	Rec. infor. à locadora	Rec. decl. ao Fisco
1986/1985	1.018.721,00	448.393,00
1987/1986	6.073.980,00	3.047.442,00
1988/1987	16.779.930,00	7.531.438,00

O lucro líquido, calculado na proporção de 50% da receita omitida, nos termos do artigo 396 do RIR/80, "foi submetido à tributação por infração aos artigos 154, 155, 157 § 1º, 158, 175, 178, 179 e 265 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, à alíquota de 25%, com base no art. 24 II do Decreto-lei nº 1.967/82".

A fls. 26/30, em prazo prorrogado pelo disposto no art. 6º, inciso I do Dec. nº 70.235/72, apresentou a Recorrente a sua impugnação, onde alega que a autuação se prende aos dados que foram inseridos na Guia de Informação e Movimento - GIM, que tem, segundo a Recorrente, valor meramente estatístico, vez que voltados para a relação locatícia e renovatória entre os locatários e a locadora.

Declara ainda, a Recorrente, que o movimento identificado na GIM não se confunde com as vendas efetivamente havidas, isso, em decorrência de cláusula contratual firmada com a locadora.

Termina a Recorrente, alegando que não caberia a imposição de juros precedentes ao lançamento, nos termos do preceituado pelos artigos indicados, todos do Código Tributário Nacional.

Finalmente, junta a Recorrente a documentação constante em fls. 36/125.

O Fisco se manifesta a fls. 33, pela manutenção da exigência, nos termos da legislação que indicou.



A decisão recorrida de fls. 127/131, seguindo a autuação e posterior manifestação do Fisco, assim se justifica para manter a tributação:

"EMENTA : OMISSÃO DE RECEITA.
Divergência dos valores de vendas informados na declaração de rendimentos em relação aos constantes de relatórios feitos à Administradora de Shopping Center.

Impugnação tempestiva. Ação Fiscal Procedente.

...

A nosso ver, não merece acolhida a alegação de que a locatária seja compelida a colocar valor fictício de vendas na "... GIM", para garantia da renovação da locação, não só pelo fato de que tal procedimento contrasta com o teor das cláusulas que a regem, mas, também, pela simples razão de que a condição essencial prevista na cláusula 7.24 das "Normas Gerais" não constitui obstáculo intransponível à renovação do contrato, podendo obviamente, ser cumprida pelo normal movimento de vendas, registradas total ou parcialmente nos livros fiscais e comerciais.

Relativamente à tese de "indevida imposição de juros" alicerçada pela reclamante nos artigos 113, 139/142 e 161 do Código Tributário Nacional, observe-se que a exigência é inteiramente procedente, porquanto o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador consoante disposto no artigo 144 desse mesmo diploma legal.

..."

Intimado o Recorrente em 10 de fevereiro de 1993 (fls. 133), interpos, em 04 de maio do mesmo ano, o recurso ordinário de fls. 135/142, aduzindo, em síntese que: a) a GIM tem conotação exclusivamente locatícia, razão pela qual, segundo a Recorrente, os dados lá colhidos não se revestem de "... qualquer consistência"; junta, para corroborar com suas alegações, copiosa doutrina e, finalmente, b) bisa quanto à não incidência de juros precedentes ao lançamento.

É o relatório



Processo : 10880/039.662/90-02

Recurso : 106.343

Acórdão : 101-87.575

Voto.

A matéria tratada nos autos não é nova. Decorre de informação prestada pelo próprio contribuinte de seu faturamento para efeito de pagamento de aluguel.

No caso não negou a Recorrente tenha fornecido os dados ao Shopping.

Tal se fazia necessário porque o aluguel pago podia ser calculado segundo uma quantia fixa ou considerado o faturamento, quando então aplicável um percentual sobre ele, para pagamento maior.

Não resta dúvida de que sequer trazido para os autos os informes mensais, os quais, contudo, segundo os tomados pelo Fisco não foram questionados.

Alegou a Recorrente que o seu faturamento era inferior ao que informara ao Fisco, necessário tal procedimento para possibilitar uma futura ação renovatória de aluguel.

Para os autos vieram documentos: contrato de locação e de uso, bem como normas sobre o mesmo, recibos de aluguel, não juntadas as guias de informação "GIM". Estas foram elaboradas pela Recorrente, não se justificando não sejam pela mesma trazidas para os autos por cópias. A reclamação constante do recurso tentando inverter o ônus da prova não me convence.

Não cuidou a Recorrente, a meu ver, porque não contestados os números tomados pelo Fisco, senão alegar não corresponderem a vendas, as suas declarações neste sentido. Deixou de fazer a prova que lhe incumbia.

Tivesse a Recorrente trazido para os autos o seu faturamento mensal, poder-se-ia aferir a possibilidade de suas alegações. Nada fez nesse sentido. Perdeu a oportunidade.



Examinados os recibos, verifica-se que os valores pagos, a não ser por locação extra de espaço, foram sempre calculados segundo o valor mínimo.

Assim, embora até pudesse a Recorrente manipular os seus valores de faturamento, sem alteração para o pagamento de alugueres, não devidamente justificado.

Em alguns casos já votei no sentido de dar provimento a recursos em casos análogos, em outros não.

No caso em exame mantenho a tributação, por entender soltas as afirmações de defesa e recurso.

O documento trazido para os autos pela Recorrente, como declaração do Shopping, é confuso e não traduz uma mensagem firme.

Com respeito à questão dos juros, decorrem eles de dispositivo legal, conforme artigo 726 do RIR/80, vigente à época.

Ademais, já se decidiu:

" Os juros são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária - surgida com a ocorrência do fato gerador - o atributo da exigibilidade. A exigência dos juros de mora não carece de formalização de sua exigência, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e da Súmula 254 do STF (Ac. 1º CC 101-73.907/82).

O limite de 12% para os juros, anual, sucumbe diante das manifestações do STF no sentido de não ser auto-aplicável o disposto no art. 192, § 3º, da CF.

Com respeito ao tema principal, também assim já se decidiu:



" ALUGUEL BASEADO NO FATURAMENTO - Não infirma o lançamento por omissão de receitas apuradas pela diferença positiva entre a receita bruta declarada à empresa administradora de Shopping Centers e a constante da declaração de rendimentos, a alegação de que esta estava correta e a discrepância era necessária para garantir a renovação da locação se, no mesmo período, a declarante pagou o aluguel mínimo previsto no contrato de locação". (Ac. 1º CC. 101-81.626/91 - DO 10/09/91)

" ALUGUEL BASEADO NO FATURAMENTO - A exigência com base em declaração não negada do contribuinte, de faturamento, ao locador de espaço em Shopping Center, tem procedência se não consegue aquele demonstrar ser irreal o valor informado para efeito de fixação do aluguel ". (Ac. 1º CC. 101-81.836/91 - DO 14/02/92)

Por todo o exposto, considerando que não negou a Recorrente tivesse ela enviado os informes dos faturamentos tomados pelo Fisco, tão só alegando serem eles falsos, era seu o ônus da prova nesse sentido. Sequer me sensibiliza o argumento de que necessário o proceder para a obtenção do direito à ação renovatória. Entendo que esta tem regência em norma específica de ordem pública, jamais vencida por dispositivo de tal jaez.

Nego pois, com base no que dos autos consta, provimento ao recurso.

É o meu voto.
Celso Alves Feitosa.

